



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176023 - GO (2026/0052923-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DIEGO ANTONIO RIBEIRO DA SERRA
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE ADORNO DE OLIVEIRA - GO039304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONTATO FÍSICO PRESCINDÍVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE CARACTERIZADA. NAMORADO DA GENITORA. CONVIVÊNCIA E COABITAÇÃO TEMPORÁRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo ministerial para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau que impôs ao réu a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável consumado, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

2. A controvérsia cinge-se em verificar: (i) se a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, sob o fundamento de ausência de contato físico, destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) se a relação fática de autoridade decorrente do namoro de dois anos entre o réu e a genitora da vítima, com convivência familiar, autoriza a incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal; e (iii) se o exame de tais matérias demanda o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O crime de estupro de vulnerável se consuma tanto com a conjunção carnal quanto com a prática de ato libidinoso diverso, sendo prescindível o contato físico entre o agressor e a vítima, uma vez que a contemplação lasciva de menor em situação de vulnerabilidade configura ato libidinoso consumado.

4. As premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, as quais atestam que o réu foi flagrado nu, no quarto da ofendida de sete anos de idade, cujas roupas foram por ele abaixadas, tendo a criança acordado diante de toques, são suficientes para caracterizar a consumação do delito, revelando-se equivocada a desclassificação para a modalidade tentada.

5. A causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal possui caráter analógico *intra legem* e alcança todas as situações em

que o agente exerce autoridade sobre a vítima, sendo irrelevante a ausência de vínculo matrimonial formal quando demonstrada a convivência estável e duradoura entre o réu e a genitora da ofendida, apta a caracterizar a condição de padrasto.

6. A análise das teses recursais prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se à mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176023 - GO (2026/0052923-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO ANTONIO RIBEIRO DA SERRA
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE ADORNO DE OLIVEIRA - GO039304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONTATO FÍSICO PRESCINDÍVEL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RELAÇÃO DE AUTORIDADE CARACTERIZADA. NAMORADO DA GENITORA. CONVIVÊNCIA E COABITAÇÃO TEMPORÁRIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo ministerial para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória de primeiro grau que impôs ao réu a pena de 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável consumado, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal.

2. A controvérsia cinge-se em verificar: (i) se a desclassificação da conduta para a modalidade tentada, sob o fundamento de ausência de contato físico, destoava da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) se a relação fática de autoridade decorrente do namoro de dois anos entre o réu e a genitora da vítima, com convivência familiar, autoriza a incidência da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal; e (iii) se o exame de tais matérias demanda o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O crime de estupro de vulnerável se consuma tanto com a conjunção carnal quanto com a prática de ato libidinoso diverso, sendo prescindível o contato físico entre o agressor e a vítima, uma vez que a contemplação lasciva de menor em situação de vulnerabilidade configura ato libidinoso consumado.

4. As premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, as quais atestam que o réu foi flagrado nu, no quarto da ofendida de sete anos de idade, cujas roupas foram por ele abaixadas, tendo a criança acordado diante de toques, são suficientes para caracterizar a consumação do delito, revelando-se equivocada a desclassificação para a modalidade tentada.

5. A causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal possui caráter analógico *intra legem* e alcança todas as situações em

que o agente exerce autoridade sobre a vítima, sendo irrelevante a ausência de vínculo matrimonial formal quando demonstrada a convivência estável e duradoura entre o réu e a genitora da ofendida, apta a caracterizar a condição de padrasto.

6. A análise das teses recursais prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, limitando-se à mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D A R DA S contra decisão monocrática assim ementada (fls. 526/529):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONTATO FÍSICO DESNECESSÁRIO. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. NAMORADO DA GENITORA DA VÍTIMA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões (fls. 535/543), a parte agravante alega que houve *error in judicando*, pois a decisão monocrática validou a condenação por estupro consumado mediante reexame do acervo fático-probatório, o que violaria o óbice da Súmula 7/STJ .

Argumenta que a desclassificação para a modalidade tentada se justifica pela imediata interrupção do ato pela genitora da vítima, sem que qualquer ato de satisfação sexual, físico ou contemplativo, tivesse se aperfeiçoado, sustentando que a reforma de tal entendimento exige o revolvimento das provas.

Sustenta a impossibilidade de consumação por contemplação lasciva no caso concreto, diante da ausência de elementos comprovados e da atipicidade do mero olhar, destacando que o réu estava sob severo estado de embriaguez e foi flagrado estático no pé da cama, sem atos de satisfação ou manipulação.

Defende o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de que a relação de namoro da genitora por dois anos não configura vínculo de autoridade ou condição de padrasto, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita e de vedação absoluta à analogia *in malam partem*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das fls. 526/529.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás para restabelecer a sentença condenatória, ao fundamento de que o crime de estupro de vulnerável se consuma tanto com a conjunção carnal quanto com a prática de ato libidinoso diverso, sendo prescindível o contato físico, de modo que a contemplação lasciva de menor em situação de vulnerabilidade configura o delito em sua forma consumada.

Restou consignado, também, que a causa de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal possui caráter analógico *intra legem* e incide nas situações de autoridade fática decorrente do relacionamento amoroso estável e duradouro do réu com a genitora da vítima.

Foi consignado, ainda, que a análise das questões jurídicas postas demandava mera reavaliação jurídica dos fatos expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão monocrática encontra-se lastreada em jurisprudência firmada nesta Corte.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TIPICIDADE. PROVA DE ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS COM MENOR DE 14 ANOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado em substituição à revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, o que impede o conhecimento da impetração na via eleita. 2. O art. 647-A do Código de Processo Penal não autoriza o uso amplo do habeas corpus para rediscutir decisão condenatória definitiva, mas apenas a concessão da ordem, inclusive de ofício, em hipóteses de manifesta ilegalidade, situação que não se configurou no caso concreto. 3. O Tribunal de origem, em apreciação soberana da prova, afirmou que os atos libidinosos imputados ao condenado - consistentes em passar a mão na coxa da vítima, exibir o pênis, tentar manter relação sexual e acariciar o corpo de forma lasciva - tiveram início quando a vítima ainda era menor de 14 anos, concluindo pela subsunção dos fatos ao tipo penal do art. 217-A do Código Penal. 4. A configuração do crime de estupro de vulnerável não exige a ocorrência de conjunção carnal, bastando a prática de qualquer ato libidinoso, entendido como ato de cunho sexual, ainda que sem contato físico, destinado a satisfazer a lascívia própria ou de terceiro; nesse contexto, a exibição do pênis à vítima menor de 14 anos já é suficiente para caracterizar o delito. 5. Consoante a orientação consolidada no Tema 1.121/STJ, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não

sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual. 6. Inexistindo erro de subsunção típico ou descompasso entre o quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias e o tipo penal do art. 217-A do Código Penal, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.069.260/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TOCAR OS SEIOS DA VÍTIMA. CRIANÇA DE 10 ANOS DE IDADE. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO LIBIDINOSO OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A controvérsia atinente à inadequada desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. (REsp 1.605.222/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016). 2. Esta Quinta Turma, seguindo o voto do em. Ministro Joel Ilan Paciornik, já teve oportunidade de ressaltar que "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta-se no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016). 3. No caso em apreço, o acusado, ao tocar nos seios da criança, ainda que por cima da roupa, praticou todos os atos necessários à tipificação do delito de estupro de vulnerável, que não exige atos invasivos, conforme jurisprudência deste Tribunal. 4. Não obstante a inovação trazida pelo art. 215-A do Código Penal (introduzido pela Lei 13.718/2018), "a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos" (REsp n. 1.320.924/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei), de modo que é "inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.824.358/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, INCISO II, DO CP. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE RÉU E MÃE DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. RECURSO PROVIDO. 1. A causa especial de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal, mesmo antes da edição da Lei n.º 11.106/05, deve incidir sempre que restar comprovada a relação de autoridade, por qualquer motivo, entre o Réu e a vítima. 2. No caso, apesar de o Agente não ter contraído casamento com a representante legal da vítima, restou incontroversa a duradoura união estável entre eles, bem como a relação entre os sujeitos ativo e passivo do crime, uma vez que, no âmbito familiar, ele figurava, de fato, como padrasto da menor. 3. Recurso provido. (REsp n. 1.060.166/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26/4/2010.)

Além disso, verificou-se dos autos que a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem demonstra que o réu foi flagrado nu, no quarto da ofendida de sete anos de

idade, cujas roupas foram por ele abaixadas, tendo a criança acordado diante de toques.

Tais circunstâncias evidenciam a consumação do crime de estupro de vulnerável, bem como a relação de autoridade decorrente do relacionamento amoroso de dois anos com a genitora da menor, de modo a justificar a incidência da causa de aumento de pena do art. 226, inciso II, do Código Penal.

Sobre a causa de aumento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO. ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 226, inciso II, do Código Penal prevê causa de aumento de pena na hipótese de o agente ter, por qualquer título, autoridade sobre a vítima, o que foi devidamente descrito na denúncia, a qual ressaltou que o Paciente "era considerado padrasto da vítima". Houve subsunção do caso à norma penal, respeitando-se o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 450.188/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/10/2018.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0052923-7

AgRg no
AREsp 3.176.023 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01109481320188090079 11094813 1109481320188090079

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DIEGO ANTONIO RIBEIRO DA SERRA
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE ADORNO DE OLIVEIRA - GO039304

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ANTONIO RIBEIRO DA SERRA
ADVOGADO : GUSTAVO JORGE ADORNO DE OLIVEIRA - GO039304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



2026/0052923-7 - AREsp 3176023 Petição : 2026/0063527-5 (AgRg)